



INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO **0050542-12.2026.8.19.0000**

Suscitante : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA.
Suscitado : JUÍZO DE DIREITO DO I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE VOLTA REDONDA.
Interessado : C. J. G. DE A. M.
Vítima : M. L. G. DE A.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de conflito de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda em face do Juízo de Direito do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da mesma comarca.
2. Trata-se de oito, em que se pretende processar o neto, em razão de suposta prática do crime de injúria relacionada a condição de pessoa idosa da vítima, descrito artigo 140, §3º, do Código Penal, perpetrado contra sua vó, em contexto familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar o feito é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, diante de agressão praticada por familiar no âmbito doméstico, independentemente da motivação de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei nº 11.340/2006, especialmente após a inclusão do art. 40-A pela Lei nº 14.550/2023, prevê a incidência do microssistema protetivo em todas as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da motivação dos atos ou da condição do ofensor.



5. A vulnerabilidade da mulher é presumida nas relações domésticas e familiares, bastando a existência de elementos que indiquem a ocorrência de violência no contexto doméstico para atrair a competência do juízo especializado.

6. O vínculo de parentesco e a convivência no mesmo ambiente doméstico, aliados ao relato de agressões reiteradas e à situação de fragilidade da vítima, autorizam a aplicação da Lei nº 11.340/2006.

7. A demonstração de relação de dominação, subordinação ou motivação específica de gênero não é exigida para a incidência da Lei Maria da Penha, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

8. A competência para apreciação do feito é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Incidente de conflito de jurisdição julgado procedente.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, arts. 5º, 6º e 40-A; Lei nº 14.550/2023; Código Penal, art. 129.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.073.949/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026; AREsp n. 2.457.045/MS, rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024; AgRg no REsp n. 2.080.317/GO, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; AgRg no REsp n. 2.095.805/PA, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0050542-12.2026.8.19.0000, em que é Suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda e Suscitado o Juízo de Direito do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Volta Redonda.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em julgar procedente o presente Incidente de Conflito de Jurisdição, declarando-se como competente para processar e julgar os autos desta ação penal de nº 0000524-80.2026.8.19.0066 o Juízo de Direito do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Volta Redonda, nos termos do voto do relator.



Oficie-se, com urgência, os juízos suscitante e suscitado, comunicando-lhes o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

Cuida a presente hipótese de Incidente de Conflito de Jurisdição, que foi suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda em face do Juízo de Direito do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Volta Redonda.

O juízo suscitante aduziu em sua peça, que a “competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher abarca situações ocorridas no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, da Lei 11.340/06), independente de coabitação (Súmula 600, do STJ), da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida (art. 40-A da Lei 11.340/06)”. Portanto, abarca qualquer forma de violência, em qualquer relação íntima de afeto, que cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, sendo desnecessária que a violência empregada tenha fundamento no gênero, abarcando a empregada contra a avó, no caso dos autos.

Dessa forma, suscitou o presente conflito para que seja reconhecida a competência do Juízo de Direito do I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Volta Redonda para apreciar e julgar os autos da ação penal de 0000524-80.2026.8.19.0066 (e-doc. 000002).

O juízo suscitado ao declinar de sua competência (e-doc. 000059 dos autos originários), o fez no sentido de que a análise dos fatos ensejadores da ação penal não se enquadrava na esfera normativa da Lei nº 11.340/06, pois, na verdade, segundo o que constou dos autos, verifica-se que o suposto crime praticado não envolve qualquer motivação de gênero (sexo feminino ou masculino), mas sim um problema de relacionamento entre as partes envolvidas, neto e avó, em razão de ter pedido para que o denunciado abaixasse o som, tendo ele não atendido ao pedido, injuriando-a, o que não indica a aplicação da Lei 11.340/06.

A douta Procuradoria de Justiça em seu ilustrado Parecer (e-doc. 000016), opina no sentido de que seja julgado procedente o presente Conflito de Jurisdição.

É o relatório sucinto, passo a análise do voto.

Voto

Trata-se de Incidente de Conflito de Jurisdição, proposto pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda em face do Juízo de Direito do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Volta Redonda, tomado na assertiva de sua incompetência afirmada em razão de que a ação penal apura a prática do crime previsto no artigo 140, §3º, do Código Penal, constando da denúncia que o acusado teria injuriado dona M. L. G. de A., sua avó, dentro de um contexto familiar, com elementos referentes à sua condição de pessoa idosa, chamando-a de “VELHA, CADUCA, DOIDA, DOENTE”, quando esta foi a sua casa, às 03:00hs da manhã, para pedir que baixasse o som porque ela não conseguia dormir.

Diante desses fatos defende a competência do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Volta Redonda que abarca situações ocorridas no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, da Lei 11.340/06), independente de coabitação (Súmula 600, do STJ), da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida (art. 40-A da Lei 11.340/06), independentemente de tratar-se de violência de Gênero

A meu sentir, as invocações que foram movimentadas com o presente Incidente de Conflito de Jurisdição merecerem o devido acolhimento.

Infere-se do contexto histórico e fático, vertido neste processado, que a vítima das agressões mora em casa vizinha a caso do neto, dentro do mesmo terreno, e que o delito foi praticado no âmbito familiar (relação entre neto e avó) (e-doc. 000004). Vejamos o teor do testemunho da vítima em delegacia:

"QUE comparece nesta Delegacia através de encaminhamento do CREAS; QUE segundo o encaminhamento "A idosa em tela narrou vivenciar situação constante de violência psicológica infligida pelo neto CAIO JEFFERSON GONÇALVES DE AQUINO MARIANO. O jovem reside no mesmo terreno da idosa, promove festas perturbando o sossego dos moradores e vizinhos, xinga e ameaça a avó quando esta solicita que diminua o volume da música. A idosa está acompanhada da vizinha DOLORES que expôs que presenciou os fatos."; QUE no dia 25/03/2023, por volta das 3h, estava em sua residência na Rua Mil e Trinta e Sete, 149, Volta Grande III, Volta Redonda, quando não conseguiu dormir em razão da barulheira vinda da residência de seu neto CAIO; QUE foi chamar a atenção de CAIO para que diminuísse o barulho para poder conseguir dormir; QUE CAIO não atendeu ao pedido da declarante e a ofendeu com as expressões "VELHA, CADUCA, DOIDA, DOENTE" (sic);

QUE a declarante acionou a Polícia Militar, foi encaminhada uma viatura até o local e solucionou a questão do barulho; QUE, no entanto, esse problema com seu neto vem ocorrendo com frequência; QUE não há testemunhas; QUE CAIO mora pavimento da cima casa e a declarante no pavimento de baixo; QUE o imóvel pertence a declarante; QUE requer a concessão de medidas protetivas; QUE deseja representar criminalmente contra o autor do fato; QUE neste ato toma ciência do teor do artigo 38 do CPP: "Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, DECAIRÁ NO DIREITO DE QUEIXA ou de representação, se não o exercer dentro do PRAZO DE SEIS MESES, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia."; QUE está sendo orientada a estabelecer contato, caso seja de seu interesse, com o Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM) - Casa da Mulher Bertha Lutz (Rua Antônio Barreiros, 232, Nossa Senhora das Graças, Volta Redonda) e com a Defensoria Pública (Av. Sete de Setembro, 300, Aterrado, Volta Redonda); E mais não disse."

Em sequência, o Juízo de Direito do I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Volta Redonda proferiu decisão no sentido de declinar de sua competência, vislumbrando que, em sua análise acerca dos fatos que deram origem ao procedimento, pelo teor do seu contexto, não se amoldaria ao âmbito normativo da Lei nº 11.340/06, uma vez que ausente violência de gênero.

Destacou o juízo suscitado, que para "que haja a adoção de medidas que protejam a vítima nos termos da Lei 11.340/06, faz-se necessário que o agressor haja impulsionado por uma relação de dominação em face de uma pessoa do sexo feminino, em razão de sua condição de submissão, vulnerabilidade ou hipossuficiência decorrentes do fato de ser mulher, hipóteses essas determinantes a configurar a violência de gênero."

Entendeu ainda que no contexto relatado pela vítima, não há elementos que revelem relação de subordinação, vulnerabilidade ou contexto de violência de gênero, mas sim um problema de relacionamento entre as partes envolvidas, neto e avó, em razão de ter pedido para que o denunciado abaixasse o som, tendo ele não atendido ao pedido, injuriando-a, o que não indica a aplicação da Lei 11.340/06.

O juízo suscitante, por sua vez, entende estar evidenciada a vulnerabilidade da vítima em contexto doméstico, claramente incidindo a aplicação da Lei nº 11.340/06, que se aplica em todos os casos de violência em que a vítima for mulher no âmbito de relações domésticas, ainda que se trate de relações entre neto e avó, sem a necessidade da constatação da

violência de gênero, consoante interpretação da norma do artigo 5º e artigo 40-A, ambos do referido diploma acima citado.

Diante do conflito negativo de competência instaurado, vislumbra-se pela análise processual, que assiste razão ao juízo suscitante.

In casu, o cerne da questão está em definir a competência para o regular processamento e julgamento do feito, em que se pretende processar C. J. G. DE A. M. em razão de suposta prática do crime de injúria relacionada a condição de pessoa idosa da vítima, descrito artigo 140, §3º, do Código Penal, perpetrado contra sua vó M. L. G. de A. em contexto familiar.

A vítima narrou na delegacia ter sofrido agressões verbais anteriores e ameaças do neto, sendo certo que mora em sua casa, enquanto o neto mora em outra casa no mesmo terreno, circunstâncias que reforçam a situação concreta de fragilidade em que se encontra, ainda que as agressões não tenham ocorrido em razão de violência de gênero.

Analizando o contexto fático do presente caso, não há dúvida de que as supostas agressões estão inseridas em contexto doméstico e familiar, encontrando-se a vítima fragilizada, conforme o seu relato na delegacia.

Diante do contexto processual apresentado, cumpre destacar que, ao contrário do que se poderia presumir em uma análise inicial, os elementos informativos colhidos na fase preliminar revelam, em tese, a existência de violência ocorrida no âmbito familiar, recomendando, ao menos em juízo de cognição sumária, a incidência da Lei nº 11.340/2006 e a manutenção da competência do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Volta Redonda para apreciação do pedido de medidas protetivas.

A incidência da Lei Maria da Penha não se restringe à relação conjugal ou íntima de afeto, sendo suficiente a existência de vínculo familiar ou doméstico, circunstância plenamente evidenciada no presente caso.

Com efeito, a interpretação adotada pelo Juízo suscitado não se harmoniza com a nova sistemática da Lei nº 11.340/2006, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.550/2023, quando a legislação passou a reforçar que a proteção conferida à mulher deve ser apreciada em juízo de cognição sumária, bastando a existência de elementos que indiquem a ocorrência de violência no contexto doméstico e familiar e a situação de risco da ofendida, não se exigindo demonstração de superioridade física do

agressor, de relação hierárquica de poder ou da denominada violência de gênero.

A vulnerabilidade da mulher, inserida no ambiente doméstico ou familiar descrito no art. 5º da Lei Maria da Penha, constitui pressuposto normativo da tutela legal, sendo suficiente que a violência decorra da dinâmica de opressão, convivência ou vínculo familiar para atrair, em princípio, a incidência da lei e a competência do Juizado especializado.

O vínculo de parentesco entre o agressor e as vítimas, aliado ao contexto de disputa no ambiente doméstico ou familiar e à conduta reiteradamente agressiva ou ameaçadora, autoriza a aplicação do microsistema protetivo voltado à tutela integral da mulher em situação de vulnerabilidade.

Desse modo, a competência para a apreciação da presente demanda deve ser firmada no juízo especializado em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher, por se tratar de situação abrangida pela proteção jurídica especial conferida às mulheres e pelas condições oferecidas nesse juízo, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio, o qual se orienta pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da prevenção e erradicação da violência de gênero e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Ainda em mesma conclusão, são os precedentes estabelecidos pelo excelso Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai a seguir das ementas retratadas:

STJ DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. TEMA NÃO ABORDADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO OBJETIVA DA LEI MARIA DA PENHA ENTRE IRMÃS. TEMA REPETITIVO N. 1.186 DO STJ. DISPENSA MOTIVAÇÃO. VULNERA BILIDADE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

1. A análise da pretensão relativa à aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995 não é possível em habeas corpus, por não ter sido objeto de debate e decisão nas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

2. **A Lei n. 14.550/2023 incluiu o art. 40-A na Lei n. 11.340/2006, estabelecendo interpretação autêntica segundo a qual a Lei Maria da Penha se aplica a todas as situações previstas em seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida, o que evidencia a objetividade da proteção legal.**

3. **Caracterizada a violência contra mulher no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (art.**

5º da Lei n. 11.340/2006), a incidência da Lei Maria da Penha é imperativa, sendo irrelevante perquirir se o móvel da agressão foi ciúme, disputa patrimonial, desavença cotidiana ou outra motivação específica, pois a lei presume a violência de gênero pela própria condição da mulher no contexto doméstico e familiar.

4. A ratio decidendi do Tema Repetitivo n. 1.186 do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a condição de gênero feminino é suficiente para atrair a Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, é aplicável ao caso, porquanto **a vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica é presumida pelo legislador, dispensando prova de hipossuficiência concreta** ou motivação específica de subjugação de gênero.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC n. 1.073.949/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

.....
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA PRATICADA POR IRMÃO CONTRA IRMÃ. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do réu por crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), praticado contra sua irmã, no contexto de violência doméstica e familiar. A parte recorrente alega a inaplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) ao caso, sustentando que a violência não foi motivada por questões de gênero. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a Lei Maria da Penha é aplicável em casos de ameaça no contexto de relação familiar entre irmãos; (ii) definir se a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está corretamente estabelecida, mesmo sem a demonstração de motivação de gênero na conduta do agressor. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Maria da Penha aplica-se a todas as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da motivação dos atos de violência. A vulnerabilidade da mulher é presumida nas relações familiares e domésticas (art. 5º, Lei 11.340/2006), conforme entendimento consolidado do STJ e do STF, bem como pela inovação legislativa promovida pela Lei 14.550/2023.

4. No caso, a ameaça ocorreu no contexto de uma relação familiar entre irmãos, em situação de controle e imposição por parte do réu, caracterizando a violência doméstica. O nexo de causalidade entre a relação familiar e o comportamento agressivo do réu justifica a aplicação da Lei Maria da Penha e a competência da Vara Especializada.

5. A alegação de ausência de motivação de gênero não afasta a incidência da Lei 11.340/2006, uma vez que o diploma protetivo tem como objetivo coibir todas as formas de violência contra a mulher no âmbito familiar, sem necessidade de prova específica de subjugação feminina.

6. A revisão dos fatos e provas acerca da motivação e contexto da ameaça exigiria o reexame do acervo probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.457.045/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO PRATICADO POR IRMÃO CONTRA IRMÃ. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na presente hipótese, o Tribunal goiano, em julgamento de conflito de competência, rechaçou a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como a incidência da Lei Maria da Penha, sob o fundamento de que não teria sido constatada relação de dominação ou poder do acusado sobre a vítima, o que afastaria, por conseguinte, a motivação de gênero na ação delituosa.

2. Na decisão monocrática ora agravada, consignei estar-se diante de uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, praticada por irmão contra irmã. Com efeito, consoante destaquei dos termos do acórdão recorrido, "o acusado, segundo as declarações da ofendida, atacou-a pelas costas com socos, enquanto ela lavava louça e, depois, apossou-se de uma faca com a intenção de feri-la com o instrumento".

3. Em que pese o entendimento do Tribunal a quo, a orientação mais condizente com o espírito protetivo da Lei n. 11.340/2006, que restou evidenciada pela inovação legislativa promovida pela Lei n. 14.550/2023 e abraçada pelos precedentes mais recentes desta Corte, é no sentido de que a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher são presumidas, em todas as relações previstas no seu art. 5º (no âmbito das relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto).

4. Nesse sentido, o novel art. 40-A da Lei Maria da Penha passou a prever que o diploma protetivo será aplicado "a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida".

5. Na mesma toada, "[o] Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir" (AgRg na MPUMP n.

6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022).

6. Assim, denota-se existir situação de violência doméstica e familiar contra a mulher a ser apurada no presente caso, apta a justificar a incidência do diploma protetivo pertinente e da competência da vara especializada, nos termos do art. 5º, I e II, da Lei n. 11.340/2006. Mantida, pois, a decisão agravada que, dando provimento ao recurso especial ministerial, determinou a observância da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO para processar e julgar o feito.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.080.317/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTS. 315, § 2º, IV, DO CPP. TESE DEFENSIVA SUFICIENTEMENTE ANALISADA. AMEAÇA PRATICADO CONTRA IRMÃ. COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PREECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão suscitada em sede de apelação foi suficientemente apreciada, ainda que com resultado diverso do almejado pela parte recorrente. Nesse contexto, o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte não revela violação do art. 315, § 2º, IV, do CPP.

2. **Para os efeitos de incidência da Lei Maria da Penha, o legislador preconizou, no art. 5º, que o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ainda que esporadicamente agregadas. Ressaltou, também, que a família é considerada a união desses indivíduos, que são ou se consideram aparentados, por laços naturais, afinidade ou vontade expressa, e que o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por toda relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou haja convivido com a ofendida, independentemente de coabitação** (ut, AgRg no AREsp n. 1.486.059/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1/10/2020.)

3. No presente caso, o TJPA concluiu que o recorrente, irmão da vítima, ameaçou-lhe de causar mal injusto, tendo ela, diante do temor, se mudado da residência, ficando provadas a relação familiar e a esfera doméstica.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.095.805/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Como se vê, a Lei nº 11.340/06 foi concebida para coibir e punir condutas que se insiram no contexto de dominação, opressão ou vulnerabilização da mulher, estabelecendo um arcabouço normativo voltado

integralmente à sua proteção e seu escopo foi ampliado pela Lei n. 14.550/2023 que incluiu o art. 40-A na Lei n. 11.340/2006, sendo aplicada a todas as situações previstas em seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida, como ocorre no presente caso.

Nessa mesma percepção é a lição do jurista Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto¹, ao destacarem que a violência doméstica se origina **“como sendo a agressão contra a mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência”**.

Logo, verifica-se a ocorrência de uma violência doméstica e ou familiar, conforme preconizado na esfera do artigo 5º, com a ampliação prevista no art. 40-A, ambos da Lei nº 11.340/06, cujas norma são descritas a seguir:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

...

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. **(Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023).**

¹ Cunha, Rogério Sanches. Violência Doméstica – Lei Maria da Penha – 11.340/2006 – Comentada Artigo por Artigo, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto. 13ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, pág. 71.



Naturalmente que se veicula a aplicação da Lei nº Lei nº 11.340/06 na presente circunstância fática por ter atendido aos anseios e requisitos normativos para a fixação da competência do I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Volta Redonda.

À conta de tais considerações, dirijo o meu voto no sentido de julgar procedente o Incidente de Conflito de Jurisdição instaurado, declarando como competente o douto juízo suscitado, Juízo de Direito do I Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Volta Redonda, para o processamento e julgamento do feito originário nº 0000524-80.2026.8.19.0066.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator